

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 36/CR-ARC/2025
de 10 de junho

APROVA O
PARECER N.º 05/CR-ARC/2025

**SOBRE O CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
DE RADIODIFUSÃO E DE TELEVISÃO, ENTRE O ESTADO DE
CABO VERDE E A RADIOTELEVISÃO CABO-VERDIANA, S.A.**

Cidade da Praia, 10 de junho de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 36/CR-ARC/2025
de 10 de junho

APROVA O
PARECER N.º 05/CR-ARC/2025

ASSUNTO: Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão, entre o Estado de Cabo Verde e a Radiotelevisão Cabo-verdiana, S.A.

I. ENQUADRAMENTO GERAL

Do Pedido

1. O Gabinete de Sua Excelência o Primeiro-Ministro de Cabo Verde encaminhou à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) um pedido de parecer relativo ao “**Contrato de Prestação de Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão, entre o Estado de Cabo Verde e a Radiotelevisão Cabo-verdiana S.A**”, através da Nota Ref.^a n.º 106/GPM/2025, datada de 16 de maio, tendo, contudo, dado entrada efetiva apenas no dia 20 de maio do corrente ano.
2. No referido pedido, é solicitado a emissão do **parecer no prazo máximo de sete (7) dias**, com fundamento na relevância e urgência da matéria.
3. A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) é perentória ao estabelecer, no n.º 9 do Artigo 60.º que, o “Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de radiofusão e de televisão”.
4. Em concretização deste preceito Constitucional, a existência e o funcionamento do serviço público de rádio é, nos termos da legislação ordinária, garantidos “em regime de concessão” e “atribuída à Rádio de Cabo Verde”, como determinam os

números 1, 2 e 6 do Artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, na redação conferida pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto.

5. No caso de radiodifusão televisiva, a Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho (LTV), estabelece que esta deve ser assegurada através de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado” sendo a respetiva atribuição realizada feita “mediante um contrato de concessão”, nos termos do Artigo 34.º e n.º 1 do Artigo 35.º da referida Lei.
6. Assim, para efeitos legais, a existência e o funcionamento do serviço público de rádio e televisão concretizam-se mediante contrato de concessão de serviço público, modelo que, em outras jurisdições, pode ser celebrado com entidades de capitais mistos ou maioritariamente privados, nomeadamente agências de notícias.
7. A distinção assume relevância jurídica substantiva, na medida em que não se está perante um mero contrato de prestação de serviço ao Estado mediante contrapartidas, mas sim perante uma concessão de direitos, poderes e obrigações de natureza pública a uma sociedade comercial, ainda que de capitais integralmente públicos.
8. Os Estatutos da ARC (aprovados pela Lei n.º 87VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de Dezembro) conferem ao Conselho Regulador a competência para, por um lado, “emitir parecer prévio e não vinculativo sobre os contratos de concessão de serviço público de rádio e televisão, bem como sobre as respetivas alterações” (alínea i) do n.º 3 do Artigo 22.º), e, por outro, promover a realização e publicação integral de “auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão, bem como verificar a boa execução dos contratos” (alínea j) do mesmo artigo).
9. Neste âmbito, entende-se que o legislador, ao conferir uma função tripartida à ARC - emitir parecer prévio, promover a realização de auditoria com posterior publicação integral e verificar a boa execução do contrato de concessão – pretendeu sublinhar a importância da efetivação do desígnio constitucional de garantir a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e televisão assegurado pelo Estado com isenção, transparência e plena independência (n.º 5 do Artigo 60.º da CRCV).
10. Atendendo a que o CR da ARC deve pronunciar-se no prazo máximo de vinte (20) dias, tratando-se de iniciativa legislativa do Governo (n.º 2 do Artigo 23.º

dos Estatutos da ARC), importa respeitar esse limite temporal no presente procedimento.

11. Todavia, não resulta claro se estamos perante uma iniciativa legislativa, já que o objeto é de natureza contratual.
12. O atual contrato de concessão foi aprovado por uma resolução de Conselho de Ministros (Resolução n.º 78/2013, de 19 de junho), ato legislativo reconhecido constitucionalmente pelo n.º 2 do Artigo 265.º da CRCV.
13. Não tendo o Governo indicado expressamente se o novo contrato de concessão assumirá a mesma tipicidade do ato legislativo em vigor, a ARC, por precaução, fundamentou-se no disposto no n.º 3 do Artigo 88.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA, aprovado pela Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro), que dispõe que, “(...) na falta de disposição em especial, os pareceres são emitidos no prazo de vinte (20) dias (...)”.
14. Pelo exposto, o pedido do Parecer revela-se legítimo e encontra-se devidamente enquadrado nos termos da alínea i) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, por versar sobre matéria da competência desta entidade, sendo o prazo legalmente previsto para sua emissão é inequivocamente de **vinte (20) dias**, independentemente da forma do ato.
15. No referido pedido, faz-se referência à emissão do parecer relativo à **“Prestação do Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão”**.
16. No entanto, entende-se ser necessária a revisão da nomenclatura e da qualificação jurídica do tipo contratual, em conformidade com o disposto no Artigo 12.º do Regulamento, bem como no Artigo 4.º da Lei da Rádio e no Artigo 34.º da Lei da Televisão. Assim, o contrato em análise deve ser corretamente qualificado como **“Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão”**.

II. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

17. A ARC saúda a iniciativa do Governo que, após 12 anos, vem dotar a concessionária do serviço público de um novo contrato de concessão, destinado a assegurar uma programação diversificada e um serviço de qualidade, em consonância com a sua missão de serviço público e orientado pelos princípios do pluralismo, da isenção e da independência, conforme consagrado na Constituição.

18. À semelhança do anterior contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão, o novo Contrato de Concessão reafirma a intenção de adequar o serviço público às transformações da realidade digital e tecnológica contemporânea.
19. Nesse sentido, o presente contrato alarga o âmbito do serviço público, promovendo uma programação mais diversificada e capaz de responder às novas exigências do público, refletindo o entendimento de que o progresso tecnológico deve ser acompanhado por garantias institucionais robustas.
20. Destaca-se ainda a adoção de um modelo contratual que mantém e reforça a previsão constante do contrato em vigor, ao reincorporar explicitamente não só os meios tradicionais (*mass media*), mas também os formatos digitais e multimédia, expandindo a oferta para conteúdos audiovisuais disponibilizados em plataformas digitais e reforçando a abrangência e modernização do serviço público de comunicação social.
21. Sem prejuízo do reconhecimento da opção adotada como globalmente positiva, importa, contudo, assinalar que o conteúdo do contrato se limita, em grande medida, a reproduzir *ipsis verbis* as cláusulas gerais dispostas no Regulamento que estabelece as cláusulas gerais do contrato de concessão do serviço público da comunicação social (aprovado pelo Decreto-regulamentar n.º 8/2007 de 4 de junho, adiante Regulamento), revelando-se escassas as disposições efetivamente contratualizadas e formalmente acordadas entre as partes.
22. Tal constatação reveste-se de particular relevância se se tiver em conta que, não obstante as legislações específicas da rádio e da televisão preverem o enquadramento geral das atividades destes serviços, o Contrato de Concessão assume um papel essencial na concretização do serviço público, porquanto é neste instrumento jurídico que se densificam os deveres e obrigações, gerais e específicos, impostos à empresa concessionária, bem como os deveres correlativos do Estado concedente.
23. No que respeita aos prazos de concessão, importa referir que, nos termos do n.º 4 do Artigo 3.º da Lei da Rádio, a concessão do serviço de radiodifusão é atribuída por um prazo de 15 anos, renovável, conforme estabelecido na redação legal em vigor desde 2010.
24. Atendendo a que a Lei da Rádio é posterior ao Regulamento n.º 8/2007 (alínea a do Artigo 15.º), revogando-o, por consequência, importa atender ao prazo de

concessão previsto na referida Lei, de modo a assegurar a necessária coerência normativa e segurança jurídica na outorga do serviço público de radiodifusão.

25. Destarte e atendendo aos *supra* expostos, esta Entidade entende que o presente contrato deverá reforçar, de forma eficaz, os instrumentos necessários à existência e funcionamento de um serviço público de excelência, assegurando, de forma contínua, os correspondentes mecanismos de responsabilização, nos termos da Constituição e da legislação aplicável.

III. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

26. Conforme determinado na alínea i), n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, cabe-lhe, cabe ao Conselho Regulador “emitir parecer prévio e não vinculativo sobre os contratos de concessão de serviço público de rádio e de televisão, bem como suas respetivas alterações”, nestes termos, sugere-se, na página primeira, parágrafo 6º, a reformulação da frase com a seguinte redação:

“O Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/2019, de 12 de novembro, que aprova os Estatutos da Radiotelevisão Cabo-verdiana, S.A., prevê a celebração do presente contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão”.

27. No penúltimo parágrafo da página 2, substituir a alínea a), pela alínea b) do Artigo 20.º do Regulamento.
28. Na página 4 do contrato, parágrafo 4º, incluir a referência ao n.º 2 do Artigo 14.º do Regulamento que prevê, que são “atribuídos à Rádio Televisão Cabo-verdiana, a RTC, a concessão dos serviços públicos de rádio e de televisão (...).
29. O contrato ora submetido apresenta um conjunto de cláusulas novas, destacando-se, desde logo, a ampliação do seu objeto na cláusula primeira, que passa a englobar a designada “oferta audiovisual online”.
30. Embora a terminologia utilizada se revele alguma imprecisão, recomenda-se o seu enquadramento jurídico, tendo em conta a relevância que tal componente assume no contexto da prestação do serviço público de comunicação social.
31. A introdução do Centro de Produção, prevista no n.º 1 da cláusula 12.ª, é relevante, devendo, contudo, ser tidas em conta as implicações que tal medida acarretará na estrutura organizacional e operacional da concessionária, recomendando-se, por isso, uma avaliação rigorosa do seu impacto.

32. A inclusão da cláusula relativa ao centro de produção poderá fragilizar a autonomia editorial e de programação dos operadores pertencentes à concessionária, devendo-se recordar que lhe incumbe a responsabilidade pela definição, ainda que mínima, dos critérios de avaliação do cumprimento da missão de serviço público.
33. Relativamente às cláusulas 5.^a, 6.^a e 7.^a, no que concerne à competência da ARC prevista na alínea j) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, deverá o contrato definir os critérios quantitativos indispensáveis à avaliação a ser efetuada por esta entidade, permitindo-lhe assim verificar a “boa execução dos contratos de concessão”.
34. Ao nível formal, o contrato carece de correções relativamente a algumas expressões, designadamente nas alíneas c) e g) da Cláusula 6.^a recomenda-se a substituição do termo “ágil” por “célere”, para conferir maior precisão terminológica, bem como a correção da expressão “editorias” para “editoriais”, sugerindo-se, para maior rigor, a redação: “adotar diretrizes editoriais (...)”.
35. E na Cláusula 35.^a, na alínea b), substituir “pelo concessionário” para “pela concessionária”.

IV. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Cláusula 1.^a - Objeto

36. A designação “oferta audiovisual online”, necessita de um enquadramento técnico e juridicamente mais adequado, designadamente: *oferta audiovisual multimédia em plataformas digitais, incluindo a internet.*

Cláusula 3.^a – Prazo

37. A cláusula relativa ao prazo de concessão revela-se omissa quanto à previsão da renovação e à intransmissibilidade dos direitos adquiridos no âmbito da Concessão, em desconformidade com os preceitos estabelecidos nas alíneas b) e c) do Artigo 15.º do Regulamento;

Cláusula 4.^a - Princípios de atuação

38. Prever expressamente o princípio do Pluralismo ao invés daquilo que o materializa previsto no n.º 1 (“confronto de opiniões”) bem como de outros

pertinentes, como por exemplo, os da universalidade, diversidade e da ética de antena.

Cláusula 5.^a - Objetivos do serviço público

39. **Alínea a)** - quando se prevê, no final, (...) “*face aos riscos da pós verdade*” (...), verifica-se que o conceito é demasiado abstrato, carecendo de uma definição técnica ou jurídica precisa. Em alternativa, deverão ser usados termos mais concretos e adequados ao contexto, como: violação do dever de rigor e objetividade informativa, desinformação, informações falsas ou manipuladas, entre outros que melhor se ajustem à matéria em análise;
40. **Alínea d)** - em vez da expressão «elevados padrões deontológicos», deve escrever-se «elevados padrões de qualidade baseados em princípios deontológicos», conferindo maior clareza e rigor ao texto;
41. **Alínea g)** - em vez da expressão «combater a desordem informativa», que é ampla e passível de múltiplas interpretações subjetivas, recomenda-se a utilização de um termo mais preciso e concreto, como «combater a desinformação»;
42. **Alínea g)** - “informação de referência”, igualmente de teor abstrato.
43. Caso se opte por manter essas expressões, recomenda-se, preferencialmente, a criação de uma cláusula específica de definições (definições para efeitos meramente interpretativos) ou, em alternativa, a elaboração de um glossário a anteceder o conteúdo contratual, com vista a clarificar e delimitar o significado dos termos utilizados.
44. Sem prejuízo das considerações anteriormente expostas, importa ainda salientar que a Cláusula 5.^a deveria, na sua essência, consagrar as obrigações gerais da concessionária.
45. A presente cláusula deve, ainda, refletir as obrigações dos serviços públicos de rádio e televisão de promover a diversidade cultural, bem como fomentar a inclusão e a pluralidade humana.

Cláusula 6.^a - Obrigações específicas da concessionária

36. **Alínea s)** - a concessionária deve, além da obrigação prevista nesta alínea, garantir, nas condições fixadas por lei, a qualquer pessoa, singular ou coletiva, o exercício do direito de resposta ou retificação, conforme estabelecido no artigo

- 28.º do Regulamento e no n.º 7 do Artigo 48.º da CRCV - sugerindo-se a inserção complementar deste dispositivo.
37. Ou alternativamente, sugere-se a seguinte redação para a cláusula: “*Garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, nos termos constitucional e legalmente previstos;*”
38. Ainda na Cláusula 6.ª, incluir, a obrigatoriedade de remessa, por parte dos operadores, à ARC, de forma semestral, da grelha de programação, que evidencie o cumprimento das obrigações programáticas constantes no contrato, bem como de comunicar, num prazo razoável, quaisquer alteração às referidas grelhas.
39. Na mesma cláusula, recomenda-se ainda que seja determinada a periodicidade dos serviços informativos, em conformidade com o disposto na Lei da Rádio e da Televisão.
40. Importa observar que a presente cláusula não prevê a cedência de tempo para a emissão de conteúdos referentes a confissões religiosas, sindicatos e associações de defesa do consumidor, sendo necessária à sua inclusão, em cumprimento dos direitos consagrados nos números 2 dos Artigos 19.º e 20.º da Lei da Rádio, na alínea a) do n.º 3 do Artigo 36.º da Lei da Televisão (LTV) e demais dispositivos legais aplicáveis.
41. Reconhecendo a importância da cláusula 6.ª, cumpre enfatizar que o seu conteúdo deve ser harmonizado e adequado às disposições contantes na Lei da Rádio e da Televisão, nomeadamente aquelas que regulam aos serviços públicos concessionados.

Cláusula 7ª- Quantificação das obrigações do serviço público de rádio e televisão

42. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 da Cláusula 30.ª, que prevê que, “para a fixação dos critérios quantitativos e qualitativos constantes da presente cláusula, a concessionária deverá contratualizar um estudo para definição dos KPI (...)”, o contrato de concessão deve, ainda que em termos mínimos, especificar as métricas, indicadores e/ou os parâmetros de quantificação dos serviços concessionados, permitindo assim aferir com maior rigor sobre o cumprimento das obrigações mínimas inerentes à existência e funcionamento do serviço público.

Cláusula 8.^a - Poderes do concedente

43. Determinar no âmbito do contrato de concessão quais os poderes reservados ao Conselho Independente atendendo ao disposto no Artigo 14.º do Estatuto da RTC, S.A.

Cláusula 12.^a – Produção interna

44. Recomenda-se harmonizar a cláusula relativa à criação de um centro de produção interna com o disposto no considerando constante do parágrafo 5.º da página 3 do contrato, o qual estipula que o serviço público de televisão deve privilegiar a produção própria. Acresce que, nos termos do n.º 3 do Artigo 5.º dos Estatutos da RTC, S.A., “as orientações de gestão (...) não incidem sobre matérias que envolvam autonomia e responsabilidade editorial pela informação dos serviços de programas da RTC, S.A., a qual pertence, direta e exclusivamente, ao diretor do órgão”.
45. Assim, a criação deste Centro poderá, se não for adequadamente enquadrada, configurar uma ingerência na liberdade de programação dos serviços de radiodifusão (Artigo 11.º da Lei da Rádio) e de televisão (Artigo 42.º da LTV).

Cláusula 19.^a - Incentivo à produção nacional

46. Verifica-se a omissão da quota cultural prevista no contrato em vigor.
47. Reconhecendo-se a importância da sua preservação, deve ser prevista a obrigatoriedade de a concessionária reservar, diariamente, 10% da sua programação à divulgação gratuita — ainda que sob a forma de publicidade — de bens culturais e conteúdos de carácter educativo, conforme resulta do disposto no n.º 1 do Artigo 24.º do Regulamento, em consonância com os princípios do acesso universal e da diversidade que regem o serviço público.

Cláusula 20.^a - Publicidade

48. Propõe-se que a presente cláusula inclua uma remissão expressa para o Capítulo III, Subsecção III do Regulamento, bem como para o Código da Publicidade e suas alterações, no que respeita à publicidade de bebidas alcoólicas.
49. A cláusula deverá igualmente conter limitações às práticas promocionais e aos descontos — designadamente os realizados em épocas festivas — que possam comprometer ou prejudicar o princípio da sã concorrência.

Cláusula 21.^a - Compensação financeira do Estado

50. Nos termos do n.º 2 da cláusula em referência, o Estado obriga-se a atribuir anualmente uma compensação financeira de 86.000.000\$00, sob a forma jurídica de indemnização compensatória. Todavia, tal disposição contraria a legislação vigente, bem como o disposto no Anexo I ao Contrato – que dele faz parte integrante – o qual remete a definição da indemnização compensatória para o Orçamento do Estado.
51. Ora, nos termos da Constituição A aprovação dos orçamentos do Estado é da competência específica da Assembleia Nacional (alínea f) do Artigo 175.º), embora sob proposta do Governo.
52. Dispõe o n.º 1 do Artigo 37.º da LTV que “O financiamento do serviço público de televisão é garantido através de uma verba a inscrever anualmente no Orçamento do Estado e de outros mecanismos de financiamento previsto na lei”.
53. Nestes termos, e por forma a evitar eventuais conflito com imposições de natureza constitucional e legal, recomenda-se que o montante da indemnização compensatória para o ano de referência (presume-se seja 2026) seja fixada somente no Anexo I, prevendo-se a sua revisão e/ou fixação anual no âmbito do processo de apreciação e aprovação do Orçamento do Estado, de modo a garantir a conformidade legal, a transparência e a coerência com o quadro orçamental aplicável.

Cláusula 27.^a - Competência para a fiscalização e controlo do cumprimento do contrato

54. De acordo com o estipulado no n.º 2 do Artigo 37.º da Lei de Televisão, “*a apreciação da correspondência entre a prestação das missões de serviço público e o pagamento do respetivo custo, são fiscalizadas e auditadas anualmente pelo Estado*”.
55. No que tange às competências de fiscalização e controlo, a ARC possui atribuições para nos termos da alínea j) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos “promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão”.

56. Bem como “zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes políticos e económico”, no âmbito da alínea c) do Artigo 7.º dos seus estatutos e de acordo com o previsto no n.º 4 do Artigo 5.º dos Estatutos da RTC, S.A.
57. Nestes termos, deve ser delimitado o âmbito da fiscalização da responsabilidade da ARC, distinguindo-o daquele que cabe ao departamento governamental responsável pelo setor da Comunicação Social.

Cláusula 29.^a - Auditoria externa

58. Recomenda-se esta cláusula preveja expressamente a referência aos poderes conferidos à ARC, nos termos seguintes: *“os poderes atribuídos à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, previsto na alínea j) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos”*.
59. O contrato deverá igualmente prever que a auditoria seja realizada por entidade técnica independente e especializada, a indicar pela ARC, nos termos das suas competências legais e regulamentares. A concessionária obriga-se a suportar integralmente os custos decorrentes da realização da auditoria, não podendo opor-se à sua realização, nem invocar quaisquer impedimentos ou circunstâncias externas que visem obstar ao seu financiamento, sob pena de violação contratual grave.

Cláusula 30.^a - Critério de avaliação do cumprimento da missão de serviço público

60. Sugere-se substituir a epígrafe da cláusula por “Critério de avaliação do cumprimento do contrato de concessão”, dado que “missão de serviço público” se refere à função atribuída pela concessão;
61. Na alínea a) do n.º 2, recomenda-se incluir a expressão “realizadas pelas entidades competentes”, ficando a redação: “os resultados da auditoria externa realizadas pelas entidades competentes”.
62. A presente cláusula prevê os critérios de avaliação, conforme a epígrafe, sendo omissa no que tange à “forma de avaliação” referida na Cláusula 1.^a do presente contrato.

Cláusula 32.^a - Multas contratuais

63. Prevê-se a aplicação de sanções pecuniárias (multas) em caso de incumprimento culposo das obrigações contratuais. Contudo, importa clarificar o regime sancionatório aplicável em situações de negligência, bem como estabelecer critérios diferenciados em função da gravidade da conduta da concessionária.
64. Acresce que a cláusula em causa se revela omissa quanto à previsão de sanções específicas para o incumprimento de limites legais, designadamente os relativos à publicidade, e de outras obrigações definidas no presente contrato.
65. No n.º 2, sugere-se a inclusão da expressão “ou outro meio acordado”, à semelhança do previsto no n.º 1 da cláusula 37.^a do mesmo contrato. A redação recomendada seria a seguinte: “(...) *por via eletrónica ou outro meio acordado entre as partes*”.

V. DELIBERAÇÃO E RECOMENDAÇÕES

Assim, nos termos e para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador **DELIBERA**:

Emitir o presente parecer, nos termos acima expostos, acerca do “**Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão e Televisão**”, solicitado pelo Gabinete de Sua Excelência, o Primeiro-Ministro de Cabo Verde, e para o efeito, recomendar os seguintes:

- a) Incluir a cláusula de revisão contratual, tendo em conta a constante evolução tecnológica e o prazo de concessão de 10 anos, de modo a permitir a adaptação progressiva às inovações emergentes. Esta cláusula revela-se essencial para acomodar eventuais disrupções tecnológicas — nomeadamente as decorrentes do desenvolvimento e integração de sistemas de inteligência artificial — assegurando, assim, a atualidade e a eficácia da execução contratual ao longo do tempo.
- b) Substituir as expressões ambíguas por formulações de carácter mais concreto e objetivo, por forma a garantir a clareza e a segurança jurídica das cláusulas, evitando interpretações subjetivas que dificultam a apreensão do seu alcance. Exemplos a considerar: “*comportamentos totalitários*”, nos Considerandos; alínea b) do n.º 2 da cláusula 2.^a; “*para*

defesa da imagem de Cabo Verde”, “público relevante”, “desenvolver grandes temas de informação”, “soluções alcançáveis e possíveis”, “dotar os cidadãos de instrumentos e competências para melhor uso dos media”, “vulgaridade”, “mau gosto” — expressões constantes nas alíneas e), f), h), i) e j) do n.º 2 da Cláusula 6.ª, entre outras.

- c) Por fim, recomenda-se a densificação das cláusulas contratuais, evitando remissões genéricas para a Lei da Televisão, a Lei da Rádio ou outros diplomas legais, sempre que se trate de matérias cuja previsão expressa no contrato seja juridicamente exigível ou recomendada. A omissão dessas disposições compromete a autonomia normativa do contrato e prejudica a sua eficácia e aplicabilidade prática.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC na sua 12.ª reunião ordinária, realizada no dia 10 de junho de 2025.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos